



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para prestação de assessoria técnica especializada as famílias de baixa renda acerca dos projetos e construção de habitação de interesse social ativos.

§1º O caput do artigo visa assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

§ 2º O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS, tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos



dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

- I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º - Os Serviços de Assistência Técnica deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos ativos no Município.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar o atendimento coletivo e as iniciativas a serem implantadas:

- I - Sob regime de mutirão;
- II - Em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º - A coordenação e supervisão do Serviço de Assistência Técnica será da Secretaria Municipal de Habitação.



§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 5º As Subprefeituras poderão prestar apoio para a realização dos serviços a serem desenvolvidos.

§ 6º A realização dos serviços previstos na presente lei deverá, necessariamente, ser desenvolvida com a participação direta dos usuários envolvidos em toda a tramitação do processo.

Art. 4º - Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com o Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

- I - Integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- II - Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;
- III - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

Art. 5º - O Executivo poderá cadastrar os profissionais que comprovem os requisitos específicos para a sua habilitação, emitindo um certificado de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.

§ 1º A comprovação deverá ser realizada através da apresentação do certificado para a celebração de convênios e/ou parcerias.

§ 2º O certificado terá validade de 3 (três) anos, devendo a entidade solicitar a renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º - A outorga da qualificação prevista nesta lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos específicos descritos no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - Não são passíveis de qualificação como Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social:

- I - As sociedades comerciais;



II - Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categorias profissionais;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - As organizações partidárias.

Art. 8º - Deverá ser garantida a ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta lei, sendo publicado anualmente no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, a relação das entidades cadastradas.

Art. 9º - Perderá a qualificação de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social os profissionais que deixarem de atender aos requisitos previstos nesta lei, bem como aqueles que não cumprirem os objetivos pactuados por convênio e/ou parceria.

Art. 10º - São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta lei:

I - Elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;

II - Elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;

III - preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes;

IV - Assessorar a comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes;

V - Promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas;

VI - Preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;

VII - desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei.

Parágrafo único - Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos, e quaisquer outros deverão necessariamente ser

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

disponibilizados para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.

Art. 12 - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com os profissionais qualificados como Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º Poderão ser estabelecidos critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha dos profissionais cadastrados para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida.

§ 2º Aos convênios celebrados entre o Poder Público e os profissionais cadastrados aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Em todos os casos, observar-se-á os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 14 - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei poderão ser custeados por recursos de fundos direcionados à habitação de interesse social e por recursos públicos orçamentários previstos.

Ar.15 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Vereador Dr. Sidney Cruz



Justificativa

A presente propositura visa garantir o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, farão jus ao direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assim como a cooperação, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º do Estatuto da Cidade, bem como pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade nos termos dos artigos 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante ao exposto e dada a relevância da propositura que visa garantir o atendimento de pessoas e famílias de baixa renda através do cumprimento da Lei Federal em vigência com vistas a moradia digna, bem como proporcionar a consonância e adaptação a legislação municipal, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,

Vereador Dr. Sidney Cruz